



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00606/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09978/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria de Nazareth Lins Carvalho de Oliveira

03.02. IDADE: 65, fls.06.

03.03. CARGO: Psicólogo

03.04. LOTACÃO: Detran

03.05. MATRÍCULA: 36145

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 932, fls. 48.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE MARÇO DE 2017, fls. 48.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE ABRIL DE 2017, fls. 57

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/75, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de esclarecer a existência de outro processo, da mesma servidora, tendo em vista que o processo ora em análise não se trata de pedido de revisão de aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 15703/18.

Nessa toada, com a documentação encartada pela autarquia previdenciária, percebeu-se que foi declarada a plena capacidade e aptidão da servidora para retornar as atividades laborativas, através do laudo médico emitido pela Gerência Regional de Perícia Médica da 1ª Região, homologado pela Coordenação de Perícia Médica da PBPREV em 27/07/2011 (fl. 117). Assim sendo, foi tornada sem efeito a Portaria – A – 969/09, publicada no DOEPB em 30/11/2011, que concedeu a aposentadoria por invalidez (fls. 121).

Em virtude dos fatos e fundamentos acima expostos, o processo de reversão de aposentadoria por invalidez está revestido de legalidade, consubstanciado na portaria de fls. 121.

Todavia, para a produção de relatório conclusivo, é preciso a emissão de nova Portaria que torne sem efeitos a Portaria – A – nº. 932 (fls. 48), diante do fato de que o processo em epígrafe não se trata de nova aposentadoria e sim de reversão. Realizando a devida publicação em Órgão Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 68475/18, o qual atendeu as solicitações da Auditoria, nos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 932 (fl. 48).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Nazareth Lins Carvalho de Oliveira, formalizado pela Portaria A nº 932 - fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09978/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Nazareth Lins Carvalho de Oliveira, formalizado pela Portaria A nº 932 - fls. 48, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 14:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO